

LEI Nº 857/2026

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a práticas discriminatórias por orientação sexual e identidade de gênero .

A **Prefeita Municipal de Bom Jesus**, Estado da Paraíba, **Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira**, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba aprova e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito do Município de Bom Jesus/PB, toda e qualquer forma de discriminação, preconceito ou tratamento degradante praticado em razão de orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, em espaços públicos ou privados de acesso ao público, bem como no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se discriminação toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objetivo ou efeito anular, restringir ou dificultar o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos em condições de igualdade.

§1º Configuram, dentre outras, práticas discriminatórias:

- I – Recusar, negar, dificultar ou impedir atendimento em estabelecimentos públicos ou privados;
- II – Submeter a constrangimento, intimidação, exposição vexatória ou humilhação;
- III – impedir ou restringir o acesso, permanência ou circulação em ambientes, estabelecimentos ou serviços;
- IV – Adotar tratamento diferenciado injustificado na prestação de serviços;
- V – Recusar ou dificultar acesso a emprego, cargo, função ou promoção;
- VI – Negar acesso a instituições de ensino, ou criar obstáculos à permanência;
- VII – Praticar qualquer ato que viole a dignidade da pessoa humana.

§2º Considera-se igualmente discriminatória a omissão de agentes públicos ou responsáveis por estabelecimentos que deixem de coibir práticas previstas neste artigo.

Art. 3º - A prática de atos discriminatórios sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

- I – Advertência, nos casos de menor potencial ofensivo;
- II – Multa, a ser fixada entre R\$1.000,00 (mil) a R\$10.000,00 (dez mil), conforme a gravidade da infração;
- III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- IV – Cassação do alvará ou licença, em caso de reincidência ou infração grave.

§1º Para a aplicação das sanções, serão considerados:

- I – A gravidade da infração;
- II – A capacidade econômica do infrator;
- III – A reincidência;
- IV – O grau de lesão ao direito da vítima.

§2º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 4º - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

§1º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício ou mediante denúncia.

§2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos de apuração, aplicação de



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 [@prefeituradebomjesuspb](https://www.instagram.com/prefeituradebomjesuspb)



penalidades e recursos administrativos.

§3º O Município poderá instituir canal específico para recebimento de denúncias e acompanhamento dos casos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 10 de abril de 2026.

Denise B.M.B. Pereira

Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional



Endereço:

📍 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

✉️ gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
📷 Instagram: @prefeituradebomjesuspb